



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



ANÁLISE TÉCNICA – ASSESSORIA FINANCEIRA E CONTÁBIL

Projeto de Lei Complementar 07/2025 – “*Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 25 de 2013, e dá outras providências*”.

Solicitante: Comissão de Justiça, Legislação, e Redação Final – Vereador Eltinho

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta os artigos 42-B e 55-A e altera os Artigos 14, 23, 33, 38, 42, 47 e Anexo I da Lei Complementar 25/2013, *que Dispõe sobre Novas Formas de Organização, de Estruturas e de Procedimentos da Administração Direta do Município de Bom Despacho – MG*, adequando e acrescendo cargos e vagas, conforme demonstrado no quadro abaixo:

CARGOS CRIADOS PLC 07/2025	ACRÉSCIMO
Diretoria de Vigilância em Saúde III	1
Gerência de Vigilância em Saúde	1
Secretário de Desenvolvimento Econômico	1
Gerência de Desenvolvimento Econômico	1
Gerência de Atração de Investimentos	1
Total	5

O Projeto de Lei Complementar 07/2025 traz alterações na Lei Complementar nº 25 de 2003 que aumentam o dispêndio com pessoal. Para cumprimento das exigências da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, foi solicitado através do Ofício 001/2025CLJRF/PLC-07.2025 do Legislativo Municipal a complementação de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

O Poder Executivo, enviou as informações do estudo de impacto orçamentário acompanhado da metodologia de cálculo, no entanto, não foi encontrado no processo do PLC 07/2025 a declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

Grifei



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



Para a análise financeira-contábil, solicito a inclusão no Processo do Projeto de Lei Complementar 07/2025 a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais propostas para o exercício de 2025 e seguintes.

Bom Despacho, 09 de outubro de 2025.

Tânia Aparecida Pereira

Assessora Financeira e Contábil